



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a *Unidade Fiscal de Referência*, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para alterar expressões relativas a pessoas com deficiência e ampliar o escopo da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) para outras deficiências, além da física.



SF/15074.43578-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.**.....

IV – pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, devendo a deficiência ser atestada por profissional habilitado ou equipe multiprofissional dos serviços públicos de saúde ou por serviços privados contratados ou conveniados, e reconhecida pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antigamente, era comum chamar as pessoas com deficiência de “deficientes”, “excepcionais”, “especiais”, “portadoras de necessidades especiais”, “inválidas” ou “portadoras de deficiência”. Com muito esforço, tendo enfrentado argumentos que vão do preconceito explícito ao mero comodismo, chegamos à designação



atualmente utilizada, reconhecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2009, recebida no ordenamento brasileiro como norma de *status* constitucional.

O tratamento em questão não é mero capricho. Procura-se, atualmente, enfatizar que se trata de pessoas, em primeiro lugar. Chamá-las apenas de “deficientes” é reduzir o sujeito a apenas uma de suas características, reforçando um estigma. Contra a expressão “portadora de deficiência”, argumenta-se que a pessoa não carrega a deficiência, mas tem uma característica que é parte relevante de quem ela é na sociedade. Dizer que a pessoa com deficiência é “excepcional” ou “especial”, ou que tem “necessidades especiais”, é impreciso e leva a confusões com outras condições. Finalmente, é desnecessário provar a carga de preconceito veiculada em expressões como “inválido” ou “incapaz”, associadas à ideia de que a deficiência era uma tragédia pessoal e social, devendo ser excluída da sociedade. Manter essas designações antiquadas, imprecisas, incorretas e preconceituosas ajuda a perpetuar a exclusão das pessoas com deficiência.

Com relação à lei específica que propomos alterar, ressaltamos ainda que a limitação da isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre o financiamento de veículos somente quando adquiridos por pessoas com deficiência física exclui desse benefício outras categorias de deficiências que merecem, também, ser contempladas. A isenção do IOF, que hoje é uma espécie de compensação pelos custos com a adaptação de veículos, passaria a ser uma compensação inclusiva mais ampla, contraposta a todos os ônus, custos e barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam na sociedade, reconhecendo que, mais do que um atributo exclusivamente pessoal, a deficiência é uma condição social.

A exigência de laudo médico pericial também deve ser atualizada, pois diversas deficiências podem ser identificadas em perícia realizada por outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, psicólogos e fonoaudiólogos, com ou sem participação de médicos, atendendo ao conceito social, não meramente médico, de deficiência. E é imperativo suprimir a exigência de comprovação de “defeito físico”, com a carga pejorativa que essa expressão desnecessariamente veicula, sendo mais adequado e objetivo falar simplesmente em “características”. No bojo dessa alteração, seria importante esclarecer que os Departamentos de Trânsito estaduais não devem “atestar” as deficiências, mas “reconhecer” os atestados de deficiências emitidos por profissionais habilitados ou equipes multiprofissionais dos serviços públicos de saúde ou por serviços privados contratados ou conveniados.

Também convém esclarecer que as pessoas com deficiência têm direito ao benefício em questão não somente quando forem condutoras dos próprios veículos, mas também quando os adquirirem para uso próprio também como passageiras. Essa situação já é reconhecida em normas infralegais, mas a falta de previsão legal expressa leva muitas pessoas com deficiência a crer que não têm direito ao benefício, pois somente uma pesquisa mais aprofundada revela essa extensão. A Lei alterada, lida isoladamente, é restritiva e induz ao erro. Pode-se tomar, como exemplo a seguir, a redação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que estabelece isenção do Imposto sobre Produtos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

Industrializados (IPI) sobre aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

Também é importante eliminar as menções à dificuldade de dirigir veículos convencionais e à habilitação para dirigir veículos adaptados, pelas mesmas razões que sustentam a alteração anterior.

Por essas razões, e para dar mais um pequeno passo na eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência que ainda vemos em nossas leis, peço o apoio dos Pares à proposição apresentada.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador/PSB-RJ



SF/15074.43578-21



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

...

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores residentes na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

